ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5739

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Ademar de Barros Bicalho

Data: 22/01/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2004. (NÃO VOTADO). Institui o "Meio Passe Estudantil" no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 33 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
cx: 26.2
ordem: 33
nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.004

AUTOR:

Vereador Ademar de Barros Bicalho.

ASSUNTO:

Institui o Meio Passe Estudantil no Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências..

MOVIMENTO

Entrada em 22/01/2.004

1 - **Comissão de Legislação e Justiça**
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____/ 2004

"Institui o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano do município de Montes Claros e dá outras providências".

A Câmara de Montes Claros /MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o meio passe estudantil a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros.

Parágrafo 1.º - O meio passe estudantil somente poderá ser utilizado pelos estudantes do ensino fundamental e médio, superior, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos ou cursos pré-vestibulares, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente, devendo ainda comprovar renda familiar de no máximo 3 (três) salários mínimos nacional.
0

Parágrafo 2.º - O valor do meio passe estudantil será de cinqüenta por cento da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Artigo 2.º - O uso do meio passe estudantil somente será permitido aos estudantes que comprovadamente residirem a pelo menos um quilômetro de distância do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

Parágrafo 1.º - A comprovação da condição mencionada no *Caput* deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino com base nos dados constantes do cadastro escolar.

Parágrafo 2.º - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que terão direito ao benefício do meio passe estudantil ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará e, no prazo máximo de três dias úteis, as encaminhará aos postos de venda do Passe-Escolar.

Artigo 3.º - Para usufruir o benefício o estudante deverá comprovar a condição referida no Parágrafo 1.º do Artigo 1.º mediante apresentação da carteira de identidade estudantil no ato da compra do meio passe estudantil e, no interior dos veículos, sempre que solicitado por funcionário da empresa prestadora do serviço.

Parágrafo Único - A carteira de identidade estudantil que será utilizada para usufruto do benefício estabelecido por esta Lei somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), para estudantes do ensino fundamental e médio, cursos técnico-profissionalizantes, supletivos e pré-vestibulares, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4.º - O estudante, de posse da carteira de Identidade estudantil, poderá adquirir o meio passe estudantil nos postos de venda.

Parágrafo 1.º - Cada estudante terá direito à compra de 70 (setenta) meios passes estudantis por mês, podendo utilizá-los durante todos os meses do ano e durante todos os dias da semana.

Parágrafo 2.º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 5.º - Nenhum custo resultante da instituição do meio passe estudantil, bem como qualquer reflexo derivado da sua implantação no sistema de transporte coletivo urbano municipal poderá ser utilizado para efeito de cálculo da tarifa cobrada pelo serviço de transporte coletivo urbano municipal.

Artigo 6.º - As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei ficam exclusivamente a cargo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano municipal, as quais poderão buscar formas de custeio, desde que obedecido o disposto no Artigo 5º.

Artigo 7.º - Caberá ao Poder Público Municipal, através dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive a suspensão do alvará de funcionamento.

Artigo 8.º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de janeiro de 2004.

ADEMAR DE BARROS BICALHO
VEREADOR

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
05/01/2004
HORA: 12:01
ASSI

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 23 DE JANEIRO DE 2004
PRESIDENTE